

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009153/90-11
Recurso nº : 13.039
Matéria : IRF - ANO: 1985
Recorrente : MONASTEC LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.972

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - À falta de situação fática diferenciada, é de se aplicar a mesma decisão prolatada no processo principal.

TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Recurso parcialmente provido. Preliminares rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONASTEC LTDA.

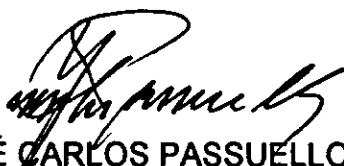
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

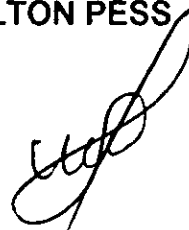
PROCESSO Nº : 10680.009153/90-11

ACÓRDÃO Nº : 105-11.972


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS



PROCESSO Nº : 10680.009153/90-11
ACÓRDÃO Nº : 105-11.972

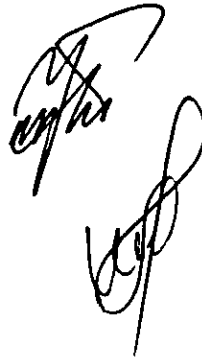
RECURSO N.º : 13.039
RECORRENTE : MONASTEC LTDA.

RELATÓRIO

MONASTEC LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda na Fonte do ano de 1985.

A impugnação, decisão monocrática e demais passos processuais adotaram as mesmas razões, fundamentos e argumentos contidos no processo principal, sendo de se adotar o princípio processual da decorrência, inclusive com relação às preliminares.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A decorrência processual recomenda a adoção no processo decorrente da mesma decisão prolatada no processo principal.

No presente caso, assim se deve proceder, inclusive no que se refere ao exame das preliminares e efeitos financeiros da variação da TRD.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar os efeitos financeiros da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, adaptando esta decisão ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL